

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RACIONAL

Ricardo de Oliveira Paes Barreto*

Resumo

À medida que procuramos demonstrar que a jurisdição é a função estatal encarregada de aplicar a lei aos casos concretos postos à sua apreciação, procuramos fazer ver que a simples aplicação das leis não é suficiente para justificar sua existência, já que o direito, como essência da justiça, tem uma razão de ser, no sentido de servir primordialmente à dignidade da pessoa humana. Assim, não se deve decidir meramente positivando o direito, mas o interpretando racionalmente, levando em consideração os interesses maiores da sociedade como um todo, pressupondo-se sobretudo a moral como fundamento social, fazendo valer o justo acima da letra fria da lei.

Palavras chave: jurisdição, racional, aplicação, direito.

1. O Estado e a composição dos conflitos sociais.

A idéia do Estado de Direito consolidou neste a função jurisdicional, cujo objetivo é “resguardar a ordem jurídica, o império da lei e, como conseqüência, proteger aquele dos interesses em conflito que é tutelado pela lei, ou seja, amparar o direito objetivo”¹.

Como legislador, o Estado formula as leis destinadas à conservação e desenvolvimento da boa convivência social e, realizando a ordem jurídica, aplica a lei, seja no exercício da sua função adminis-

* Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, Professor Universitário de Direito Processual Civil, Mestrando em Direito pela UFPE.

trativa, na garantia do bem comum, ou no exercício de sua função jurisdicional, já que “nenhuma lesão a direito poderá fugir da apreciação do Poder Judiciário”, visando à composição de conflitos de interesses que venham a perturbar este bem comum, a paz jurídico-social, ante a proibição da autotutela, posto que “é vedado o exercício arbitrário das próprias razões”.

Esses inevitáveis conflitos de interesses no meio social geram a necessidade de se estabelecerem mecanismos para suas composições e, entre os métodos criados pelo homem, encontra-se o do processo judicial, concretizado através da atuação daquele agente político investido no *munus* público de julgador das contendas: o juiz.²

Seria a jurisdição estatal o ato de resguardo da ordem jurídica, o império da lei, a forma constitucional de amparo do direito objeto frente aos interesses em litígio.

Entretanto, para o exercício dessa jurisdição, algo bastante complexo e de suma responsabilidade, necessário se faz a criação, manutenção e permanente aperfeiçoamento dos organismos responsáveis pela aplicação da lei, próprios do Poder Judiciário, por meio dos seus órgãos, juízes e tribunais, dentro de variados contextos seja na esfera criminal, processual penal, administrativa, no âmbito civil e também processual civil, o qual ora nos interessa.

Desse modo, como paradigma da função judicante, diversos são os princípios a serem observados em cada fase da atuação jurisdicional, entendendo *princípios*, conforme os ensinamentos de Ivo Dantas³, como “categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando

incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade”.

Os princípios estariam, assim, acima das normas, tanto que estabelece o art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como o art. 126, do Código de Processo Civil, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, uma vez que a interpretação das leis é obra de raciocínio mas também de sabedoria e bom senso, não devendo o aplicador da lei, que é o juiz, ater-se exclusivamente aos vocábulos, mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas⁴.

Assim, só após a posse e o início do exercício no cargo, decorrente de ato solene e oficial, sob pena de nulidade e prática do crime previsto no art. 324, do Código de Penal Brasileiro, é que o juiz estará investido legalmente na jurisdição e poderia, então, praticar os atos judiciais de sua competência e, uma vez investido de suas funções jurisdicionais, as exercerá no limite territorial de sua atuação, sob pena de nulidade de seus atos. A jurisdição pressupõe um território de atuação, cabendo a cada órgão do Poder Judiciário um determinado limite, seja os Tribunais Superiores, os Tribunais dos Estados, as Comarcas, ou seja, “a jurisdição não pode ser exercida fora do território fixado ao juiz”⁵.

A jurisdição só pode ser exercida, ainda, pelo órgão ao qual a Constituição lhe atribui competência jurisdicional, a origem jurisdicional, portanto, emana essencialmente da Constituição, de sor-

te que é defeso ao legislador ordinário criar juízos de exceção, para julgamento de certas causas⁶, nem mesmo ao próprio Poder Judiciário se estruturar internamente de forma contrária à previsão legal da Lei Magna, art. 5º, LIII e XXXVII.

Esse órgão, constitucionalmente investido no poder de jurisdição, tem obrigação de prestar a tutela jurisdicional; não se trata de uma mera faculdade. Após o ajuizamento da ação, não pode o magistrado se negar ao julgamento do pleito subjetivo sob alegação de lacuna na lei, deve recorrer, quando possível, à analogia, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.

O magistrado, ao apreciar um caso concreto cuja composição não se encontra disciplinada pelas regras abstratas do sistema normativo, deve criar uma norma concreta oriunda de uma regra genérica, mas decorrente dos demais elementos que compõem a ordem jurídica⁷, de forma a prestar efetivamente a tutela jurisdicional, função que exerce por delegação do Estado e só ele, como representante desse poder estatal, desde que legalmente investido no seu cargo, pode praticar os atos jurisdicionais, que são atos personalíssimos, conforme a regra ínsita do art. 2º, da Constituição Federal.

Como ente do Estado encarregado da solução dos conflitos de interesses que surgem no seio da sociedade, o que é inevitável no convívio humano, cabe, assim, ao Poder Judiciário em matéria processual civil, por meio dos seus variados órgãos, aplicar a lei obedecendo aos princípios que regulam os procedimentos, meio para que se chegue do pedido, exercido através da ação, até a sentença, ato de encerramento da prestação jurisdicional, de forma regular, garantindo ao cidadão uma atuação serena, legal e, acima de tudo, justa.

2. Os procedimentos na composição das lides.

O objeto da relação jurídica é um bem e a relação entre o que se julga titular do direito e esse bem é o interesse, e, quando o interesse de uma pessoa por determinado bem se opõe ao interesse de outra pessoa pelo mesmo bem, surge o conflito de interesses⁸. Como já analisamos, o Estado veda ao particular o poder de fazer justiça pelas próprias mãos e assumiu essa titularidade através da jurisdição, quando surgem esses conflitos de interesses, “qualificados pela pretensão de um e resistência de outro”⁹.

Tudo emana do fato de que os bens da vida se destinam ao uso humano, são elementos de sua essência de subsistência, de aperfeiçoamento e que podem satisfazer a essas necessidades; e a razão entre o homem e o bem é o que se chama de interesse. De nada valeria atribuir um bem a uma determinada pessoa se essa fosse obstaculada de uso ou fruição. O direito objetivo, que incide sobre os fatos e que prescreve a conduta das pessoas diante de um interesse, a possibilidade de ocorrência de certas hipóteses conflitantes de interesses e as conseqüências que delas resultam, não teria força obrigatória. O direito subjetivo, que, segundo Pontes de Miranda, estaria embutido no direito objetivo¹⁰, é o poder atribuído à vontade de alguém para fazer valer seu interesse em conflito com interesse de outrem, o que se denomina *pretensão*.

Surgindo, então, o conflito de interesses subjetivos, gera-se tal pretensão à pessoa que se julgar prejudicada de recorrer ao Estado, por intermédio da ação, na busca de uma sentença, que subordi-

nará, ao final, os sujeitos envolvidos naquela contenda, às ordens abstratas que emanam da lei, ocasião da formação da relação processual denominada *lide*. É por meio da *ação* que essa pessoa visa ao reconhecimento do direito subjetivo contrariado, de seu interesse, constante do pedido, onde se pleiteia, por exemplo, a indenização, o despejo, a consignação, a cobrança, a separação ou os alimentos, através dos procedimentos legais previstos nos processos respectivos. Para que possa obter a composição dessa lide, a parte, mediante exercício de uma pretensão subjetiva, contrária a uma pretensão resistida, serve-se do processo, e a condição primeira, para que ele se instaure, é a ação.

Nos dizeres de Couture, ação é *um direito à jurisdição*¹¹, ela provoca a jurisdição e é o seu limite, jurisdição que se exerce por meio de um complexo de atos, que é o processo, de modo que a ação é o *fiat lux* da jurisdição, cujos procedimentos se encontram inseridos no processo.

O processo como meio da ação, para que se provoque a atuação da jurisdição, deve ser encarado não como um emaranhado de procedimentos obscuros, mas como um meio pelo qual deve extrair-se dele o melhor proveito possível, em termos práticos, para torná-lo efetivo, o que significa, segundo consta nos léxicos, um resultado verdadeiro. Nesse diapasão, o processo visa a garantir a defesa das pretensões em jogo e a assegurar a justiça das decisões, a fim de que possam ter eficácia adequada em relação às partes envolvidas no litígio, e deve-se desenvolver na forma mais humana possível, segundo Souza¹², supondo a atuação de valores éticos no sistema processual, ordenados à sua finalidade.

Como regras procedimentais para que a jurisdição se desenvolva célere e, ao mesmo tempo, componha, de forma justa, essas lides, deve-se oportunizar as partes que defendam amplamente suas pretensões, aos terceiros intervenientes ou que, de algum modo, quedaram-se envolvidos pela coisa julgada, para que igualmente exerçam o direito de pedir a tutela de seus interesses, e, por fim, que o juiz, dentro da relação jurídica que se forma no processo, venha a se instruir sempre, a fim de aplicar a lei ao caso concreto, com a correção e certeza que se fazem necessárias.

Na sociedade moderna, as relações entre pessoas se apresentam na forma de direitos e obrigações de uns perante outros, e o processo é apenas um conjunto de meios destinados à proteção dos direitos, fazendo atuar o sistema judiciário. O direito prescinde do processo para sua efetividade e este sem o direito seria um vazio¹³. O processo, assim, é o instrumento da jurisdição para a composição das lides e está previsto no ordenamento processual civil pátrio, nas modalidades *de conhecimento*, *de execução* e *cautelar*. Este começa por iniciativa da parte, por meio da ação, seja qual for sua modalidade ou natureza, porém tem impulso por iniciativa oficial, ou seja, por parte do juiz que o preside, até a sentença final.

Leciona o Ministro Sydney Sanches, sobre o processo: “no de conhecimento o que se busca é um juízo de certeza do direito. No de execução o objetivo é a satisfação do direito. E no cautelar o simples acautelamento de eventual direito de uma das partes, enquanto não se obtém um juízo de certeza ou satisfação do direito.”¹⁴

O direito processual entra, em sua quase totalidade, na categoria de disposições que foram denominadas “regras finais”: que não impõem obrigações, sendo que, quem se propõe a um determinado fim, que seria obter justiça, oferece o método, a receita para consegui-lo¹⁵.

A ação provoca a jurisdição e o *processo* é o instrumento desta, um complexo de direitos e deveres das partes e do juiz, objetivando-se em atos até a prolatação da sentença; o processo nada mais é do que uma *relação jurídica*, conforme procuraremos demonstrar, daí a denominada relação jurídica processual.

Ensina Couture¹⁶ que “a lei processual, tomada em seu conjunto, é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça”, o procedimento se apresenta como um ramo autônomo do direito, colocado sobre a fronteira da Constituição, para assegurar a eficácia dos direitos do homem no tocante à justiça.

Portanto, como objeto do processo, podemos entender a instrumentalização do direito, a busca do Estado para a composição da lide. A lei processual, tomada em seu conjunto, é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça.

Conforme leciona Couture, o conteúdo do Processo Civil, pondo *em relevo* seus elementos principais, são aqueles que vêm do fundo e sem os quais o fenômeno não é concebível: “- a ação, a defesa, o processo, a sentença. Por outros termos: - a justiça do autor, a justiça do réu, a justiça de ambos em conjunto e a justiça do juiz”¹⁷. Complementa esse entendimento Liebman¹⁸, ao indicar que “o

restabelecimento da ordem jurídica através da satisfação integral do direito violado, conseguido com todos os meios ao alcance dos órgãos judiciários, eis o escopo da sanção: e este é justamente um dos fins máximos do processo civil”.

Os princípios processuais informativos do processo civil são, acima de instrumentais, primordialmente constitucionais, advindos de um conjunto de princípios entranhados no texto constitucional denominado *devido processo legal* ou princípios constitucionais da segurança jurídica, conforme veremos no desenvolvimento deste estudo, que norteiam os procedimentos até a formação da denominada convicção do julgador, que, *in casu*, será representada pela sentença e que, nos dizeres de Pontes de Miranda¹⁹, “é a entrega da prestação jurisdicional, que satisfaz a tutela jurídica”, a que se obrigou o Estado ao assumir o monopólio da Justiça. Esses princípios nos auxiliam tanto na compreensão do conteúdo e extensão do comando normativo quanto em caso de lacuna, atuando como fator de integração da eventual omissão existente²⁰; alguns estão normatizados e outros não, mas, de uma forma ou de outra, são diretrizes da atuação jurisdicional, até porque, na sua quase totalidade, emanam do texto constitucional, devendo-lhes o órgão jurisdicional, quando de sua atuação, portanto, estrita obediência.

Nesse caminho, cabe à parte a propositura da ação. É um direito seu dispor do processo, cujo ajuizamento implicará a atuação da jurisdição, que, recebida a petição inicial, determinará a formação do contraditório. A partir daí, passa o juiz competente ao processamento do feito, que é a autoridade na sua condução: defere

as provas que entende por pertinentes e age de ofício, quando necessário, aplicando as regras procedimentais de ordem pública aos casos concretos.

Regra do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal, denominado *due process of law*, segundo Calmon dos Passos, engloba três elementos essenciais: a imparcialidade e independência do juiz; o acesso ao Judiciário e o contraditório²¹.

A imparcialidade e independência do juiz nos remetem à paridade de tratamento, princípio constitucional previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, e consiste no princípio pelo qual as partes envolvidas no litígio devem ser tratadas de forma igualitária, durante todo o processo. O acesso ao Judiciário, como já vimos, dá-se através do direito de ação. O contraditório consiste na possibilidade de uma das partes se manifestar contrariamente à pretensão deduzida pela outra, cabendo-lhe, querendo, apresentar contraprova ou mesmo silenciar – princípios cujas regras, caso não respeitadas, gerarão nulidade insanável que deverá ser reconhecida de ofício pelo juiz, cuja trilha procedimental deve exigir das partes lealdade, ou seja, boa-fé na prática dos seus atos processuais, visando à aplicação justa da lei ao caso concreto, por meio das decisões, em sentido amplo, contra as quais, de regra, caberá recurso adequado, ou seja, contra as decisões judiciais dispõem as partes do recurso, meio para que a instância superior, por decisão colegiada, promova com suas revisões, mantendo-as ou as reformando

É no processo que o raciocínio jurídico se manifesta por excelência, diz com bastante propriedade Perelman²², que afirma categoricamente ser papel dos juízes dizer o direito – não o criar –

embora seja freqüente na obrigação de julgar, que é imposta ao juiz, o complemento da lei, sua reinterpretação e flexibilização, porém está igualmente obrigado a motivar suas decisões, o que permite discernir o raciocínio jurídico empregado, o que é considerado hoje essencial à boa administração da justiça.

3. A decisão e a exaustão da atuação jurisdicional.

O processo é apenas o conjunto de meios destinados à proteção dos direitos²³, fornecendo, portanto, os meios jurídicos para tutelar os direitos e atuar o seu sistema, por meio de atos das partes e do juiz, interligados pela unidade do escopo a ser alcançado, qual seja, a justa composição da lide, o que entendemos ser o fim da atuação jurídico-racional.

No conjunto de procedimentos que se desenvolve desde a aceitação da petição inicial, com a análise de seus requisitos intrínsecos, além das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, até a decisão final, diversos são os atos praticados pelo juiz, despachos ordinatórios, decisões interlocutórias e, por último, a própria sentença.

O que seria a sentença: a pura aplicação da lei a um caso concreto? Para Amaral Santos²⁴, a sentença é o ato pelo qual o juiz resolve a lide. Na mesma obra, cita o doutrinador a conceituação de Rezende Filho, que afirma ser a sentença o ato pelo qual o juiz resolve a contenda, cumprindo a obrigação jurisdicional que lhe foi im-

posta pelo pedido do autor, ou mesmo a definição constante do diploma instrumental, em seu art. 162, § 1º, que seria o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Não resta a menor dúvida de que a sentença é o ato que põe termo ao processo, inobstante as eventuais fases recursal, de revisão do julgado, e executória, a atuação coercitiva da jurisdição, decorrente, no caso, de um processo de conhecimento de natureza condenatória, como certo é o fato de que essa decisão final ora será meramente terminativa, quando não aceitas as condições da ação ou os pressupostos processuais, por exemplo, ora será definitiva, a qual efetivamente nos interessa, quando, segundo Chiovenda²⁵, constituída regularmente a relação processual, o juiz lhe põe fim satisfazendo a obrigação de se pronunciar sobre a demanda, acolhendo-a ou rejeitando-a.

Há casos em que o processo se finda por acordo entre as partes ou por morte de uma das partes, em se tratando de direito personalíssimo; e aí haverá, ao seu final, uma sentença. Mas, para fins do objeto destes estudos, interessa-nos a sentença que, após o regular contraditório, concede ou nega o direito objeto do pedido, aprecia o mérito da causa. É aqui que a jurisdição, na pessoa do juiz, faz-se pronta a pacificar o litígio.

Produzidas as provas pretendidas pelas partes, ou mesmo determinadas *ex officio*, como observa Carreira Alvim²⁶, encerra-se a fase instrutória, após o que o juiz, trabalhando com os elementos de convicção colhidos no curso do processo, o instrumento destinado ao conhecimento, vai proferir a decisão que porá fim à contenda, garantindo a paz social e a supremacia da norma de direito.

Essa operação é denominada de *subsunção*, definida por Lalande como “o enlace lógico de uma situação particular, específica e concreta, com uma previsão abstrata, genérica e hipotética contida na lei”²⁷, de forma que terá o juiz que considerar as afirmações dos fatos e a respectiva prova, a fim de convencer-se da sua verdade, ou seja, da certeza dos fatos. Ou os fatos são verdadeiros ou não, e esse é o gol que busca a jurisdição, senão será a sentença injusta, nos dizeres de Chiovenda, “quando considera existente uma vontade de lei concreta que não existe, ou considera inexistente uma vontade que existe”²⁸.

Assim, numa visão ampla, a sentença tem por finalidade compor a lide, traduzir a vontade e o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida. O direito subjetivo preexistente se concretiza com a declaração final da jurisdição – ora será procedente, ora improcedente. “O direito abstrato, contido na norma aplicável, se concretiza com a declaração da sua aplicação à espécie”²⁹.

Brilhantes as palavras de Calamandrei³⁰ ao afirmar que “no momento final do juízo, intervém na consciência do juiz uma espécie de iluminação irracional, um verdadeiro e próprio *ato de fé*, que transforma a probabilidade em certeza”. É exatamente esse momento da atuação do juiz que nos interessa na abordagem do tema de fundo proposto, a busca da verdade, aquela que põe em paz a consciência do julgador, respeitados os limites da própria lei.

4. O racionalismo jurídico na formação do julgamento justo.

A pretensão deste arrazoado, inclusive interpretando o direito na fixação do sentido, alcance e conteúdo da norma jurídica³¹, por tudo que se expõe, é exatamente demonstrar que a atividade judiciária está sujeita a certos limites formais que permitem realizar um controle sobre ela, mas, por seu turno, sabemos que esse controle se mostra ineficaz por si só para proporcionar uma segurança relativa no sentido de que os conflitos sejam resolvidos por uma instância imparcial e que utilizará o conjunto normativo que forma o sistema jurídico, motivando as razões de suas decisões.

A instrução se encerrou. As provas, compostas pelos documentos acostados, pelos depoimentos prestados, pela perícia realizada, foram colhidas. As partes arrazoaram e ratificaram seus pedidos de procedência e de rejeição, respectivamente. Os autos estão conclusos para sentença. Este o momento objeto de apreciação: a aplicação racional do direito de forma a se compor a lide com justeza.

Segundo Ortega³², o conteúdo da decisão não pode ser conhecido antecipadamente, isso porque sempre é possível, não apenas em casos de maior complexidade, optar entre alternativas distintas e que podem ser incompatíveis entre si, mesmo que parcialmente, apontando que as teorias formais de argumentação jurídica igualmente não se apresentam satisfatórias, posto que concebem a racionalidade em termos procedimentais³³, produzindo uma redução injustificada da realidade jurídica.

Comumente, afirma Saldanha³⁴, considera-se “que a existência de uma “razão jurídica” não se confunde com a validade da

razão abstrata, com a qual operam as lógicas e as matemáticas: trata-se, no primeiro caso, de uma racionalidade precária e vivente, inteligível embora como um *logos* específico. O que não impede de considerar o conceito de razão em uma acepção abrangente, envolvendo tanto dimensões metafísicas (senão ontoteológicas) como o *significado* dos mais diversos processos reais.

Fazer menção à racionalidade do direito corresponderia, em certo sentido, a falar de sua própria definição, entretantes não é só com a busca da definição do direito que se preocupa a racionalidade, afirma Saldanha, pensar o real como racional é parte da racionalidade do pensar. A razão deverá nortear a justiça, complementando o uso do poder com a atuação ética do julgador, utilizando-se do direito como razão, como justiça, como estrutura animada por valores, os ditos valores maiores.

Maccormick³⁵ afirma, com propriedade, que a racionalidade no direito e nos procedimentos jurídicos é a primeira das virtudes, porém há outras mais que apenas ela. Sem um bom juízo, compaixão e sentido de justiça, a racionalidade pura pode-nos aparentar não ser razoável, haver razão para se fazer o que verdadeiramente são coisas irracionais.

Para Dworkin³⁶, caberia ao juiz, com habilidade, sabedoria, paciência e agudeza sobre-humanas, procurar uma única resposta correta para o caso posto, de forma a se aproximar o mais que possível desse ideal, complementando Alexy³⁷, muito embora na realidade não exista nenhum procedimento que permita, com segurança intersubjetivamente necessária, chegar, em cada caso, a uma decisão

correta, que para tanto o magistrado deverá direcionar sua atuação, tomando por base princípios fundamentais, não apenas as regras normativas pura e simples, através de uma argumentação jurídica orientada de acordo com o conceito de razão prática.

Os princípios seriam, na verdade, comandos que possibilitariam a realização de algo na maior escala possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas apresentadas, sendo considerados por Alexy, com o qual comungo nesse particular, os ditames constitucionais como de dignidade humana, liberdade, igualdade, democracia, Estado de Direito e Estado social, a forma principal de atuação do direito racional na atualidade³⁸.

Esses princípios devem certamente se completar com uma argumentação jurídica, para que seja possível uma decisão racionalmente fundamentada. A racionalidade da argumentação jurídica depende essencialmente de si própria, de suas bases fundamentais, para que alcance esses valores como forma de controle da atuação jurisdicional racional.

A aplicação de uma regra normativa, por parte do juiz, deve levar em consideração o fato de que essa decisão não pode ferir princípios fundamentais, cujo papel, dentro da prática judiciária, é exatamente manifestar esse raciocínio prático. Um discurso racional seria um sistema de direitos fundamentais que incluiria uma preferência dos direitos individuais sobre os bens coletivos, conduzindo a uma inevitável conexão entre direito e moral.

O conceito de direito deve ser definido de maneira que a moral prevaleça, para que a decisão da autoridade judiciária tenha real

efetividade e aceitação no seio social. Não se deve decidir meramente positivando o direito, mas o interpretando racionalmente, levando em consideração os interesses maiores da sociedade como um todo, pressupondo-se, sobretudo, a moral como fundamento social, isso seria decidir de forma justa. A aplicação do direito positivo poderá, assim, caso não observadas estas direções, ser, na verdade, injusta, ilegítima.

A motivação das decisões é igualmente peça fundamental para sua justeza. Segundo Perelman³⁹, motivar uma decisão é expressar-lhe as razões, é afastar toda arbitrariedade. Somente graças à motivação, aquele que perdeu um processo sabe como e por quê. A sentença motivada substitui a afirmação por um raciocínio e o simples exercício da autoridade por uma tentativa de persuasão, desempenhando um equilíbrio jurídico e moral, absolutamente essencial à vida numa sociedade de direito.

O puro respeito à lei não garante a racionalidade da decisão, afirma Ortega⁴⁰, seja porque a norma pode ser irracional a depender de sua origem, mesmo que democraticamente elaborada, seja porque no processo decisório influem uma série de elementos que não estão contidos na lei e que não podem ser controlados de modo eficaz, posto que ocultos, e podem, de alguma maneira, provocar um déficit de racionalidade em relação à decisão.

O juiz deve valorar o impacto que causará sua decisão e deve procurar que a mesma satisfaça o maior número de sujeitos possível, diz Ortega⁴¹, ou, como diria Perelman⁴², o juiz não pode considerar-se satisfeito se pôde motivar sua decisão de modo aceitável;

deve também apreciar o valor dessa decisão e julgar se lhe parece justa ou, ao menos, sensata.

O racionalismo vem, assim, buscar que a razão vá dominando as coisas, por meio de uma estratégia simétrica de ações, sendo, em verdade, uma visão do mundo, acima de um simples método. As decisões judiciais, assim como o próprio sistema jurídico como um todo, devem ter necessariamente pretensões de correção, como diria Hegel⁴³, “a verdadeira certeza moral é a disposição de querer aquilo que é bom em si e para si”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho y Razón Práctica**. 2. ed. Colônia Del Carmem : Fontamara, 1998.

CALAMANDREI, Piero, **Direito Processual Civil**. Tradução Luiz Abezi; Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas : Bookseller, 1999.V. 3.

_____. **Derecho Procesal Civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires : Europa-America, 1973. V. 3.

CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas : Bookseller, 1998, V. 3.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 1998.

COUTURE, Eduardo J. **Lições Preliminares de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1995.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo : Martin Fontes, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro : Forense, 1984.

ORTEGA, Manuel Segura. **La Racionalidad Jurídica**. Madrid : Tecnos, 1998.

PERELMAN, Chaim. **Lógica Jurídica**. Tradução Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Tratado das Ações, t. 1, Campinas : Bookseller, 1999, 1ª ed.

PASSOS, Calmon de. **O Devido Processo Legal e o Duplo Grau de Jurisdição**. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 75-90.

SALDANHA, Nelson. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro : Renovar, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vols. I e III, São Paulo : Saraiva, 1998, 20ª/18ª ed.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. V. 1.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de Souza. **Poderes Éticos do Juiz**. Porto Alegre : Fabris, 1987.

Artigos

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. Anuário dos Cursos de Pós-graduação em Direito, Recife : Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 201-224.

BORGES, Maria Dlara Siqueira de. A Norma Jurídica e sua Interpretação. **Revista da ESMape**, Recife, v. 3, n. 8, p. 283-316, jul./dez. 1998.

SANCHES, Sydney. Poder Cautelar Geral do Juiz. **Revista da AMB**, [s. l.] n. 1, p. 10-13, fev. 1990.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. A Criação do Direito no Exercício da Atividade Judicante. **Revista da ESMape**. Recife, v. 3, n. 8, p. 367-387, jul./dez.

NOTAS

¹ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 1º vol., 1998, p. 69, 20ª ed.

² TEIXEIRA, Sérgio Torres, A Criação do Direito no Exercício da Atividade Judicante, *Revista da ESMape*, Recife, jul/dez, 1998, v. 3, nº 8, p. 367.

³ DANTAS, Ivo, *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 59.

⁴ RSTJ 19/461.

⁵ SANTOS, (nota 1), p. 72.

- ⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, *Direito Processual Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 16.
- ⁷ TEIXEIRA, (nota 2), p. 376.
- ⁸ SANTOS, (nota 1), p. 7.
- ⁹ SANTOS, Ernani Fidélis dos Santos, *Manual de Direito Processual Civil*, v. 1, São Paulo: Saraiva, p. 44, 7ª ed.
- ¹⁰ PONTES DE MIRANDA, *Tratado das Ações*, t. 1, Campinas: Bookseller, 1999, p. 46, 1ª ed.
- ¹¹ COUTURE, Eduardo J., *Introdução ao Estudo do Processo Civil*, tradução Mozart Victor Russomano, Rio de Janeiro: Forense, p. 15, 3ª ed.
- ¹² SOUZA, Carlos Aurélio Mota de Souza, *Poderes Éticos do Juiz*, Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 28.
- ¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de Direito Processual Civil*, tradução de Cândido Rangel Dinamarco, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 72.
- ¹⁴ SANCHES, (nota 13), p. 10.

- ¹⁵ CALAMANDREI, Piero, *Derecho Procesal Civil*, tradução de Santiago Sentis Melendo, vol. III, Buenos Aires: Europa-America, 1973, p. 261.
- ¹⁶ COUTURE, (nota 11), p. 19.
- ¹⁷ COUTURE, (nota 11), pp. 3/4.
- ¹⁸ LIEBMAN, (nota 12), p. 13.
- ¹⁹ PONTES DE MIRANDA, (nota 10), p. 37.
- ²⁰ CORREIA, (nota 6), p. 8.
- ²¹ CALMON DE PASSOS, *O Devido Processo Legal e o Duplo Grau de Jurisdição*, São Paulo: Saraiva, 1981, p. 86.
- ²² PERELMAN, Chaim, *Lógica Jurídica*, tradução Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 209-210.
- ²³ LIEBMAN, (nota 12), p. 148.
- ²⁴ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 3º vol., 1999, p. 9, 18ª ed.

- ²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1998, vol. III, p. 39.
- ²⁶ CARREIRA ALVIM, J. E., *Elementos de Teoria Geral do Processo*, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 251, 7ª ed.
- ²⁷ Em COUTURE, Eduardo, *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 285.
- ²⁸ CHIOVENDA, (nota 24), p. 231.
- ²⁹ SANTOS, (nota 1), p. 13.
- ³⁰ CALAMADREI, Piero, *Direito Processual Civil*, tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery, Campinas: Bookseller, 1999, vol. III, p. 271.
- ³¹ MELO BORGES, Maria Dlara Siqueira de, A Norma Jurídica e sua Interpretação, *Revista da ESMAPE*, Recife, jul/dez, 1998, v. 3, nº 8, p. 290.
- ³² ORTEGA, Manuel Segura, *La Racionalidad Jurídica*, Madrid: Tecnos, 1998, p. 127.
- ³³ ATIENZA, M., em ORTEGA (nota), p. 127.

- ³⁴ SALDANHA, Nelson, *Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 155.
- ³⁵ MACCORMICK, N., em ORTEGA, (nota 31), pp. 127/128.
- ³⁶ Em ALEXY, Robert, *Derecho y Razón Práctica*, Colônia Del Carmem: Fontamara, 1998, p. 8, 2ª ed.
- ³⁷ ALEXY (nota 35), p. 8 e 20.
- ³⁸ ALEXY, (nota 35), p. 12/13.
- ³⁹ PERELMAN, (nota 21), p. 210/211.
- ⁴⁰ ORTEGA, (nota 31), p. 119.
- ⁴¹ ORTEGA, (nota 31), p. 126.
- ⁴² PERELMAN, (nota 21), p. 996.
- ⁴³ HEGEL, G.W.F., *Princípios da Filosofia do Direito*, trad. Orlando Vitorino, São Paulo: Martin Fontes, 1997, p. 121.